



Número: **0000977-53.2018.8.17.3480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Timbaúba**

Última distribuição : **14/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILVANIA JOSE DE FREITAS (AUTOR)		EDUARDO HENRIQUE GOMES FERREIRA LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37882667	14/11/2018 08:54	Petição Inicial	Petição Inicial
37883176	14/11/2018 08:54	PEÇA	Outros (Documento)
37883196	14/11/2018 08:54	PROCURAÇÃO252	Outros (Documento)
37883203	14/11/2018 08:54	FICHA DE ATENDIMENTO 253	Outros (Documento)
37883225	14/11/2018 08:54	DOC MEDICO240	Outros (Documento)
37883236	14/11/2018 08:54	DOC MEDICO241	Outros (Documento)
37883269	14/11/2018 08:54	DOC MEDICO242	Outros (Documento)
37883282	14/11/2018 08:54	DOC MEDICO243	Outros (Documento)
37883288	14/11/2018 08:54	DOC MEDICO244	Outros (Documento)
37883301	14/11/2018 08:54	DOC MEDICO245	Outros (Documento)
37883309	14/11/2018 08:54	BOLETIM DE OCORRENCIA247	Outros (Documento)
37883325	14/11/2018 08:54	BOLETIM DE OCORRENCIA248	Outros (Documento)
37883330	14/11/2018 08:54	Seguro dpvat	Outros (Documento)
37883347	14/11/2018 08:54	IDENTIDADE E CPF249	Outros (Documento)
37883403	14/11/2018 08:54	RESIDENCIA251	Documento de Comprovação
38059830	21/11/2018 10:23	Despacho	Despacho

Segue anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TIMBAÚBA - PE.**

GILVANO JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, divorciado, trabalhador rural, inscrito no CPF sob o nº 349.080.688-36, com endereço na Rua Maria Elizabete Aguiar Muniz, nº 451, Bairro Araruna, na cidade de Timbaúba-PE, CEP: 55870-000, através de seu advogado infra-assinado, constituído, nos termos do instrumento de procuração em anexo (Doc. 01), com endereço profissional na Rua Walfrêdo Ferreira Lima, nº 10, Centro, Timbaúba-PE, CEP 55870-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, sob o CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205; pelas razões de fato e de direito que se seguem:

1. PRELIMINARMENTE

**DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.
ART. 319. VII CPC. - PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO - CONVÊNIO
05/2015 TJPE.**

Vem a parte autora informar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do SEGURO DPVAT, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA, só assim, sendo passível de composição amigável.



Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela **CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÊS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, e, por conseguinte, a **NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.**

1.1 DA ASSISTÊNCIA GRATUITA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita à autora, visto que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e art. 5º, LXXIV da CF.

2. DA SINOPSE FÁTICA

SINISTRO (3180246640): Nenhuma quantia recebida administrativamente, PROCESSO NEGADO.

A vítima informa que no dia 08/04/2018, sofreu acidente de trânsito. Machucado, o requerente foi socorrido até o hospital local, onde, de pronto foi diagnosticado com **LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO ACROMIO CLAVICULAR**, o que torna, até o presente momento, inviável a mobilidade de todo o membro, sentindo dor e inchaço, estando impossibilitado para realizar suas atividades diárias e laborais.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT (CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-



04) foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é o único seguro no Brasil que concede cobertura a toda a população, inclusive a visitantes estrangeiros, que no território nacional



tenham sido vítimas de acidentes de trânsito, sejam tais acidentes causados por motoristas, pedestres, cargas ou pessoas transportadas, sendo irrelevante, portanto, a verificação de culpabilidade da vítima, bastando que o acidente esteja envolvido um veículo automotor terrestre.

A lei nº 6.194/74 dispõe sobre o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, normatizando, desta feita, o DPVAT.

O Art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei nº 6.194/74, no que tange aos valores das indenizações como se vê:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Destarte, resta claro e provado que não foi paga a quantia a que se tinha direito, visto que a invalidez foi atestada, devendo ser pago o valor respectivo, determinado por lei.

“Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipulam preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço”.

Partindo do pressuposto de que o DPVAT não foi criado para garantir uma forma de renda às Seguradoras Conveniadas, considerando-se a disparidade entre os valores arrecadados e os efetivamente pagos, é forçosa a conclusão de que o intuito do legislador (amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, independentemente de quem seja a culpa desses acidentes)



está sendo ignorado, razão pela qual se tornou necessária a propositura de Ações Judiciais.

O DPVAT tem natureza obrigatória, social e alimentar, cujo segurado é indeterminado, pode ser qualquer pessoa que, no território nacional, tenha sido vítima de um acidente envolvendo veículo automotivo ou sua carga.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA MORA DECORRENTE DO VALOR SONEGADO

O valor devido deverá ser atualizado pela correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, de acordo com a Súmula 43 do STJ - "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", incluindo os juros moratórios, mesmo se omissa o pedido ou a condenação, inteligência da Súmula 254 do STF.

Trás o Código Civil/2002, em seu art. 406, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Devendo-se, no caso em apreço, aplicar o índice da Tabela do ENCOGE, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a rigor do enunciado 20 do CEJ/CJF 09/02 :

Art. 406 : "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art.406 é a do art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Por fim, trás a nossa jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez



permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. **A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.**



4.Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Baseado nos fundamentos acima narrados requer-se, desde logo sejam aplicados os juros e correções a que faz jus a autora.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

a) Seja procedente a preliminar arguida de JUSTIÇA GRATUITA, considerando que o autor não pode arcar com as custas e demais despesas processuais.

b) A citação da requerida para comparecer em audiência, designada por este juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;

c) Opta o requerente pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação, de acordo com o art. 319, VII, CPC/2015, fundamentado pela imprescindível realização de perícia médico/técnica neste tipo de ação;

d) Ao final, seja julgado totalmente procedente as pretensões pleiteadas pelo Autor condenando a Ré a pagar ao Requerente a importância de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devidamente abatido o valor atinente ao pagamento parcial eventualmente efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

e) Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação;



f) Requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador EDUARDO HENRIQUE GOMES FERREIRA LIMA, OAB/PE 40.509, com endereço físico na qualificação deste petição;

g) Requer a condenação em honorários advocatícios na importância de 20% (vinte por cento).

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, em especial, documental, testemunhal, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Timbaúba, 13 de Novembro de 2018.

EDUARDO HENRIQUE GOMES FERREIRA LIMA

OAB/PE 40.509

